

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**  
**Portaria n.º 23/2008 de 13 de Março de 2008**

Considerando a importância cultural e económica da produção de gado bravo na Região Autónoma dos Açores, especialmente na ilha Terceira;

Considerando que o gado bravo de lide, pelas suas características e condições de pastoreio, permanece durante todo o ano em pastagens menos favoráveis onde mais facilmente proliferam determinadas doenças, como a paratuberculose;

Considerando que o efectivo existente é, deste modo, mais susceptível de contrair paratuberculose, com as consequentes perdas económicas daí resultantes;

Considerando a necessidade de se preservar a produção de gado bravo a fim de garantir a sustentabilidade do meio ambiente que utiliza, a manutenção das tradições culturais a que está associada e a inerente rentabilidade económica;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose é atribuída uma comparticipação financeira de 250€ por cabeça.

**Artigo 2.º**

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão apresentar os respectivos requerimentos nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, dirigidos ao Director Regional do Desenvolvimento Agrário, acompanhados de:

- a) Identidade completa do candidato, sua residência, número de contribuinte e identificação bancária;
- b) Fotocópia do boletim sanitário do animal devidamente autenticada;
- c) Resultado do diagnóstico laboratorial positivo à paratuberculose, ou declaração de um Médico Veterinário atestando que o abate dos animais foi devido à paratuberculose.

**Artigo 3.º**

1 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorreu antes da entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no prazo máximo de um mês após essa data.

2 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorra após a entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de um mês após a morte.

**Artigo 4.º**

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente portaria, através de controlos administrativos ou no local.

#### Artigo 5.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à indemnização ou sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 6.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – fomento agrícola, projecto 07.02 – sanidade animal e vegetal.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 40/99 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portarias n.ºs 63/99 de 12 de Agosto, 62/2000 de 31 de Agosto, 33/2001 de 21 de Junho, 102/2002 de 7 de Novembro, 62/2003 de 31 de Julho, 12/2004 de 12 de Fevereiro e 13/2007, de 8 de Março.

Artigo 8.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 29 de Fevereiro de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.